CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 314/ 2026

"Institui a Política Municipal Mapa do Emprego Salvador – Trabalho, Qualificação e Oportunidade, destinada ao mapeamento territorial das demandas por mão de obra, à integração entre qualificação profissional e setor produtivo e à promoção da empregabilidade no Município de Salvador, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal Mapa do Emprego Salvador - Trabalho, Qualificação e Oportunidade, com a finalidade de aproximar trabalhadores, estudantes, empreendedores, empresas, instituições de ensino e de qualificação profissional e o Poder Público, por meio da identificação permanente das demandas de mão de obra e de qualificação profissional no Município.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei observará a legislação federal e estadual sobre trabalho, emprego, educação profissional e proteção de dados, em especial a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – demanda de mão de obra: as ocupações e competências procuradas por empregadores estabelecidos ou com atuação no Município;

II – vaga de difícil preenchimento por insuficiência de qualificação: a oportunidade de trabalho cuja dificuldade de preenchimento esteja associada à formação ou às competências requeridas, identificada mediante critérios técnicos e informações verificáveis, considerados outros fatores que possam dificultar a contratação;

III – recorte territorial: a divisão do território municipal adotada para planejamento e gestão, a exemplo de bairros e áreas de abrangência das Prefeituras-Bairro, respeitadas a disponibilidade, a representatividade e a proteção dos dados.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal Mapa do Emprego Salvador:

I – identificar, por setor econômico e por recorte territorial, as necessidades de formação profissional e técnica;

II – mapear as ocupações com escassez de mão de obra qualificada e as vagas de difícil preenchimento por insuficiência de qualificação;

III – aproximar a oferta de cursos profissionalizantes e de qualificação, inclusive os promovidos ou apoiados pelo Município, das demandas reais do mercado de trabalho local;

IV – fortalecer a geração de trabalho, emprego e renda e o desenvolvimento econômico local;

V – estimular a inserção e a permanência de jovens no mercado de trabalho formal;

VI – reduzir as desigualdades territoriais no acesso à qualificação profissional e às oportunidades de trabalho;

VII – incentivar a qualificação voltada às vocações econômicas de Salvador, tais como turismo, cultura e economia criativa, comércio e serviços, saúde, construção civil, economia do mar, energias renováveis e tecnologia;

VIII – subsidiar o planejamento das políticas públicas municipais de trabalho, emprego, renda, empreendedorismo e qualificação profissional.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – uso de evidências e de dados oficiais, respeitadas a metodologia, a abrangência territorial e a representatividade de cada fonte;

II – integração com os serviços e programas municipais de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional já existentes, evitando a sobreposição de estruturas e de despesas;

III – articulação com o Sistema Nacional de Emprego (Sine), com a rede estadual de intermediação e qualificação e com as demais esferas de governo;

IV – participação do setor produtivo, dos trabalhadores e da sociedade civil;

V – transparência ativa, com divulgação das informações em formato aberto, resguardados o sigilo legal e a proteção de dados pessoais;

VI – atenção às desigualdades de raça, gênero, idade, deficiência e território no acesso ao trabalho;

VII – valorização das competências adquiridas na experiência de trabalho, inclusive informal, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – desenvolver plataforma integrada de dados, estudos e indicadores, ou utilizar sistemas já existentes, voltados à identificação:

a) das ocupações com maior demanda no Município, por setor econômico e recorte territorial;

b) das vagas de difícil preenchimento por insuficiência de qualificação;

c) das tendências econômicas e produtivas locais;

d) das áreas prioritárias para investimento em cursos técnicos, profissionalizantes e programas de capacitação;

II – utilizar, entre outras fontes, os registros administrativos dos serviços municipais de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional e as bases públicas oficiais de estatísticas do trabalho, como o Novo Caged, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua);

III – realizar consultas periódicas, de adesão voluntária, a empregadores e a entidades representativas do setor produtivo e dos trabalhadores;

IV – divulgar os resultados produzidos em relatório ou painel público nos canais oficiais existentes, com indicação das fontes, dos períodos de referência e das limitações metodológicas.

§ 1º O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais observarão a Lei Federal nº 13.709, de 2018, especialmente os princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da não discriminação. A divulgação pública ocorrerá em formato estatístico agregado, com medidas destinadas a impedir a identificação direta ou indireta dos titulares, considerados os meios técnicos razoáveis e disponíveis, e resguardadas as informações legalmente sigilosas.

§ 2º A participação de empregadores e entidades privadas nas ações previstas nesta Lei é voluntária e não gera obrigação de prestação de informações ou de contratação.

Art. 6º A implementação da Política poderá contar com acordos de cooperação, convênios e outros instrumentos de parceria celebrados pelo Poder Executivo, observados os requisitos e procedimentos da legislação aplicável, com:

I – a União, o Estado da Bahia e outros Municípios, especialmente os da Região Metropolitana de Salvador;

II – universidades, institutos federais e demais instituições de ensino;

III – escolas técnicas e instituições do Sistema S;

IV – federações, associações comerciais, industriais e de serviços, cooperativas e demais entidades representativas do setor produtivo;

V – entidades representativas dos trabalhadores;

VI – organizações da sociedade civil.

Art. 7º Na definição das prioridades da Política, serão consideradas as necessidades de qualificação e inclusão produtiva relacionadas:

I – aos territórios com maior desocupação ou vulnerabilidade social, identificados por fontes e métodos adequados ao recorte territorial;

II – aos setores com carência de mão de obra especializada;

III – aos setores estratégicos da economia de Salvador;

IV – à inclusão produtiva de jovens, mulheres, população negra, pessoas com deficiência, pessoas com 50 anos ou mais, pessoas em situação de rua e trabalhadores em situação de vulnerabilidade social.

Art. 8º Os resultados do mapeamento serão considerados no planejamento dos programas municipais de qualificação profissional e de intermediação de mão de obra, observadas as competências administrativas, os critérios legais de cada programa e as condições orçamentárias, sem impor preferências de contratação aos empregadores.

Art. 9º O acompanhamento da Política terá como referência indicadores compatíveis com a disponibilidade e a qualidade dos dados, tais como a taxa de conclusão dos cursos, a inserção dos egressos no mercado de trabalho e o tempo médio de preenchimento das vagas intermediadas.

Art. 10. A execução desta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e os requisitos da legislação fiscal, inclusive a estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando exigível, sem autorizar a abertura de créditos adicionais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Salvador, de novembro de 2026.

JORGE ARAÚJO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Salvador precisa ampliar as oportunidades de trabalho e aproximar a qualificação profissional das necessidades da população e das atividades econômicas locais. O conhecimento das demandas por ocupações e competências pode contribuir para orientar os cursos e melhorar a aplicação dos recursos públicos.

As dificuldades de preenchimento de vagas podem decorrer da formação exigida, mas também da remuneração, da jornada, do deslocamento e das condições de trabalho. A proposta prevê critérios técnicos para identificar essas dificuldades, sem atribuir automaticamente à falta de qualificação a ausência de contratação.

O Município já dispõe de serviços de intermediação de mão de obra e de iniciativas de qualificação profissional. A Política deverá atuar de forma integrada a essas ações, aproveitando registros e sistemas existentes e evitando a sobreposição de estruturas e despesas.

O mapeamento deverá respeitar a abrangência e a representatividade das fontes. Dados de pesquisas amostrais e registros de atendimento não permitem, por si, estimar o desemprego de cada bairro. O projeto orienta o uso responsável dessas informações e reforça a proteção de dados pessoais, inclusive contra a identificação indireta dos titulares.

A proposta considera a experiência do Projeto de Lei nº 5.788/2026, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Em 3 de novembro de 2026, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, destinado a integrar as medidas à legislação estadual existente. Essa referência, sem caráter vinculante, orienta a articulação com as políticas municipais e a prevenção de duplicidades.

A competência municipal decorre do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município. A iniciativa parlamentar encontra apoio no Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal: a geração de despesa, isoladamente, não estabelece reserva de iniciativa. O projeto não cria órgãos ou cargos, não altera o regime

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

de servidores e preserva a escolha dos meios administrativos pelo Executivo. Não disciplina contratos de trabalho nem reorganiza o Sine. A execução observará a legislação fiscal e a estimativa de impacto quando exigível.

Investir em qualificação orientada por dados é assegurar dignidade a quem procura emprego, competitividade a quem deseja contratar e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Diante da relevância social e econômica da matéria, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

Salvador, de novembro de 2026.

JORGE ARAÚJO
VEREADOR